



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

CONSULTA Nº 718646

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Sr. Jairo de Souza Coelho, Prefeito Municipal de Ipanema, que, visando nortear as decisões do Poder Executivo no tocante ao repasse ao Poder Legislativo, requer manifestação sobre Uniformização de Entendimento em relação à divergência de interpretações de consultas emanadas deste Tribunal, acerca da inclusão da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – na base de cálculo para repasse de duodécimos à Câmara Municipal.

Informa o Consulente que as Consultas nºs 687868 e 701757 demonstram que a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não integra a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo. Por outro lado, a Consulta nº 687891 dá a entender sobre a inserção dos valores arrecadados a este título na base de cálculo.

A douta Auditoria, em parecer da lavra do Auditor Licurgo Mourão, manifestou-se às fls. 05 e 06.

É o relatório em síntese.

II – PRELIMINAR

A parte é legítima, conforme extrai-se do comando do art. 7º, inciso X, alínea “a”, da Resolução TC 10/96 – RITCMG.

Quanto à matéria, verifica-se que o assunto já foi objeto de exame, em tese, deste Tribunal, quando da resposta à Consulta nº 717971, Sessão do Pleno do dia 22/11/06, Relator Conselheiro Moura e Castro, publicada na Revista deste Tribunal, v. 62, n. 1-2007 – Ano XXV, p. 71/72, a qual acompanhei na íntegra.

Sendo assim, conheço da consulta, consoante à disposição do art. retroexposto do RITCMG.



CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO, EM PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

O entendimento extravasado na Consulta nº 717971, aprovado por unanimidade, consigna que os valores recebidos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, em conformidade com as Consultas nºs 687868, 701757, 710927, “estão excluídos da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse a que tem direito a Casa de Vereadores porque esses recursos têm destinação especialmente prevista em lei”.

Além disso, concluiu-se, naquela assentada, que não houve divergência de posição nos pareceres anteriormente prolatados acerca da matéria, pois o Conselheiro Simão Pedro, em momento posterior a sua resposta à Consulta nº 687891, acolheu o posicionamento do Conselheiro Elmo Braz para a Consulta nº 701757, o qual, por sua vez, alinha-se ao parecer encerrado na Consulta em



comento, significando “(...) *que ele* (Conselheiro Simão Pedro) *alterou seu convencimento a respeito da matéria* (...)”.

A propósito, nessa vertente, insta colacionar o entendimento aprovado na Consulta nº 687868, Sessão do Pleno do dia 22/9/04, Relator Conselheiro Moura e Castro, *verbis*:

(...)

Essa espécie de contribuição, desvinculada da receita tributária pela Lei 4.320/64, destina-se a fazer face às despesas com a iluminação pública. A finalidade constitucional da CIP, ao contrário dos demais tributos dessa natureza, é o custeio e não a prestação de um serviço, porquanto o contribuinte paga porque existe a necessidade de se manter a iluminação de sua cidade.

A CIP, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.

De conformidade com o art. 29-A da mesma Carta Política, o montante arrecadado no exercício anterior da receita tributária do município, acrescido das transferências recebidas por força dos arts. 153, § 5º, 158 e 159, também da Constituição Federal, servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, cuja transferência ocorrerá, impreterivelmente, até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito incorrer em crime de responsabilidade.

Como se vê, a CIP, que é desvinculada da receita tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo. Ademais, quanto ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais mencionadas, bases que vão compor o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, a nossa Lei Maior é clara a esse respeito. (Grifei e negritei)

IV – CONCLUSÃO

Expostas essas considerações, respondo a presente consulta lastreado nas Consultas nºs 687868, 701757 e 710927, mantendo o entendimento proclamado



na Consulta nº 717971, no sentido de que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo.

É o parecer que submeto à consideração dos Exmos. Conselheiros.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também acompanho o voto do Relator. Na verdade, essa vinculação significa que é como se esse recurso não integrasse o Sistema de Unidade de Tesouraria; é uma das exceções ao Sistema de Unidade de Caixa. Porque há vinculação, há um fim e, se integrar a base de cálculo de repasse, certamente não vai haver iluminação pública.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.